

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À
ESCOLA TÉCNICA – FAETEC / RJ**

EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021

*Recebido em
04/01/2022
às 10:28
UF.
0434436-8*

CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 02.440.012/0001-62, com endereço na Rua Ministro Aliomar Baleeiro, 645 – sala 208, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.790-550, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar sua

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a GRAN RIO ENGENHARIA LTDA - EPP, devidamente qualificadas.

1. DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação, através do EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021 aos dias 17 de dezembro de 2021 decidiu por declarar vencedora a empresa recorrida.

Pois bem.

**2. DO MÉRITO
DOS FUNDAMENTOS**

**2.1 DO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU
RECURSO DO RECORRENTE QUANTO A ATO DO EDITAL**

Como se verifica pela proposta apresentada pela Empresa Vencedora-Recorrida aplicou a alíquota correspondente ao Anexo VI, conforme o edital previa, em seu item 10.2.3.2.

Sendo assim, decisão em sentido contrário estaria violando o princípio da vinculação ao edital, não sendo a melhor medida.

Como se verifica pela informação apresentada pela Comissão de licitação nesse ponto, é no sentido de que se buscou cumprir as exigências edilícias, que são a regra do certame.

4

Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da administração Pública ao impor o cumprimento as exigências editalícias, mormente aquelas vinculadas a forma de encaminhamento dos documentos e propostas. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante deveria apresentar a proposta como se prevê, ou impugnar o edital e solicitar pedidos de esclarecimentos, e não o fez.

Ademais, apesar do procedimento licitatório buscar a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, não se deve deixar de lado a necessária legalidade e moralidade. Assim, a habilitação do fornecedor ou prestador de serviços que não esteja em conformidade com o edital convocatório e a legislação vigente, deve ser rechaçada pela administração Pública.

O edital em seu item 8.6 e 11.13 traz a seguinte definição:

8.6 Não serão admitidas, sob qualquer pretexto, modificações ou substituições da proposta ou de quaisquer documentos, uma vez entregues os envelopes à Comissão de Licitação.

11.13 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste edital, aquelas com preço excessivo e aquelas que tiverem preço manifestamente inexecutável.

Fielmente, houve cumprimento da legislação em vigor, vide o Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

E Ainda:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato



Note-se, que o legislador estabeleceu limites de condutas e na tomada de decisões por parte da Administração Pública.

Como se verifica pelos itens citados, principalmente pelo item 11.13 a Empresa que não atendeu no todo ou em parte o Edital serão desclassificadas.

Dessa forma, de um exame restrito acerca da legalidade do ato impugnado, verifica-se a ausência de qualquer fundamento hábil a justificar a procedência no presente caso.

Ademais, o Edital faz lei entre as partes, a Recorrente, ainda que tacitamente, aceitou-o e sujeitou-se às suas determinações. Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, sendo vedado à Comissão de Licitações inovar quando da habilitação, neste sentido vejamos jurisprudências sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que não apresentou qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalícias para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidencia-se a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretense direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado.

(TRF-1 - AG: 18920 DF 2005.01.00.018920-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2005 DJ p.93)

A propósito, assim dispõe os itens 1.4 e 1.5 do Edital:

1.4 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, na ASSESSORIA ESPECIAL/FAETEC, na Rua Clarimundo de Melo, 847 – Quintino Bocaiúva- RJ, das 10h às 17h, ou por meio do telefone n.º 2332-4108 ou 2332-4126, ou ainda, pelo e-mail comissao@faetec.rj.gov.br.

1.5 Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Rua Clarimundo de Melo, 847 - Quintino Bocaiúva – Rio de Janeiro - RJ, das 10h às 15h, no Protocolo Central – PROCEN, da FAETEC.

Portanto, deixou a Recorrente de impugnar, ou solicitar esclarecimentos, oportunamente, as regras e sobre o tema. Em casos análogos, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

(RMS nº 10.847/MA, Segunda Turma, Minª Laurita Vaz, DJ de 18.02.2002, p. 279).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

5.Remessa oficial provida. Segurança denegada.

6.Recurso voluntários prejudicados.

(AMS nº 2000.34.00.026860-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv.), DJ de 10/06/2003, p.130).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Se não houve impugnação, na via administrativa, da malsinada norma editalícia, ainda que se possa reconhecer a ausência de razoabilidade da exigência questionada, não se vislumbra, para fins de concessão de antecipação de tutela, a verossimilhança do direito que se quer adiantar, tanto mais quando encerrado o procedimento, com a proclamação do licitante vencedor. Ademais, a participação de sociedades cooperativas em licitações do tipo não vem sendo permitida pela jurisprudência deste Tribunal.

2. Agravo desprovido.

(AG nº 2003.01.00.023098-3/DF, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 06/12/2004, p.78)

Ou seja, o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 é clara quanto à decadência do direito em exigir impugnação do edital posteriormente à abertura do envelope, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

E, ainda, reforçando que a comissão está estritamente dentro da lei 8.666/93, conforme seus art. 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO E REALINHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO BDI

De toda a sorte, a Empresa Vencedora, ora Recorrida, apresenta a planilha do BDI corrigida, em anexo.

Verifica-se que o mero ajuste da alíquota do ISS não traz nenhum efeito na proposta vencedora, e mais importante ainda, não altera o percentual do BDI e tampouco o valor da proposta apresentada.

Dessa forma, o BDI mantém-se em 15,10% (quinze vírgula dez por cento), conforme valor da proposta original, dentro dos limites estabelecidos no item 10.2.3.2 do Edital.

O próprio TCU entende que erros formais que não alterem o resultado do edital e nem que onere o tesouro poderá ser corrigido a posteriore:

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. Ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, **erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado,** registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;



ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

Merece ainda destaque o STJ, sobre o entendimento sobre o tema:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JÁ SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE

PARTICIPAM. O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MINIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO". O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE. NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUIZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELLECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

O próprio edital no seu item 20.7 prevê a correção de erros formais da proposta:

20.7 A critério da Comissão de Licitação, poderão ser relevados erros ou omissões formais de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas

E, ainda, reforçando que a comissão está estritamente dentro da lei 8.666/93, conforme seus art. 43, parágrafo 3:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Embora a Lei utilize a expressão “facultada”, o tribunal de Constas da União já entendeu que é dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total já registrado:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

CONCLUSÃO

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECORRENTE MANTENDO COMO VENCEDORA A CD EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Nestes termos
Pede Deferimento
Rio de Janeiro 03/01/2022

CD EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

02.440.012/0001-62

02.440.012 / 0001-62

**CD EMPREENHIMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP**

R. Ministro Aliomar Baleeiro, 645, Sala 208

RECREIO - CEP 22.790-550

RIO DE JANEIRO - RJ



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação Fundação de
Apoio à Escola Técnica
ANEXO VI

COMPOSIÇÃO DO B.D.I ONERAÇÃO

X . Taxa representativa das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
X.1 - Administração Central	1,50
X.2 - Seguro e Garantia	0,28
X.3 - Risco	0,45
X =	2,23
Y . Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Y.1 - Despesas Financeiras	0,52
Y =	0,52
Z . Taxa representativa do LUCRO	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Z.1 - Lucro Presumido	4,56
Z =	4,56
I . Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
I.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal	3,00
I.2 - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal	3,00
I.3 - P I S (Programa de Integração Social) - Federal	0,65
I.4 - Contribuição Previdenciária Patronal	0,00
I =	6,65
B D I - Benefício e Despesas Indiretas	
B D I =	$\frac{(1+X)(1+Y)(1+Z)}{(1-I)} - 1$
← Fórmula do BDI	
X é a Taxa somatória das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras; Y é a Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS; Z é a Taxa representativa do LUCRO; I é a Taxa representativa dos IMPOSTOS.	
B.D.I Onerado	15,10%

(representante legal)
Antonio Luiz Cerqueira Dias
RG: 03.754.670-2
CPF: 428.331.917-15
Sócio-Administrador

02.440.012 / 0001-62
CD EMPREENDEIMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP
R. Ministro Aliomar Baleeiro, 645, Sala 208
RECREIO - CEP 22.790-550
RIO DE JANEIRO - RJ



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação Fundação de
Apoio à Escola Técnica
ANEXO VI

COMPOSIÇÃO DO B.D.I ONERAÇÃO

X . Taxa representativa das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
X.1 - Administração Central	1,50
X.2 - Seguro e Garantia	0,28
X.3 - Risco	0,45
X =	2,23
Y . Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Y.1 - Despesas Financeiras	0,52
Y =	0,52
Z . Taxa representativa do LUCRO	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
Z.1 - Lucro Presumido	4,56
Z =	4,56
I . Taxa representativa da incidência dos TRIBUTOS (sobre o FATURAMENTO da empresa)	
TIPO	ALÍQUOTA (%)
I.1 - ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - Municipal	3,00
I.2 - COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) - Federal	3,00
I.3 - P I S (Programa de Integração Social) - Federal	0,65
I.4 - Contribuição Previdenciária Patronal	0,00
I =	6,65
B D I - Benefício e Despesas Indiretas	
B D I =	$\frac{(1+X)(1+Y)(1+Z)}{(1-I)} - 1$
← Fórmula do BDI	
X é a Taxa somatória das DESPESAS INDIRETAS, exceto tributos e despesas financeiras; Y é a Taxa representativa das DESPESAS FINANCEIRAS; Z é a Taxa representativa do LUCRO; I é a Taxa representativa dos IMPOSTOS.	
B.D.I Onerado	15,10%

02.440.012 / 0001-62

CD EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

R. Ministro Aliomar Baleeiro, 645, Sala 208
RECREIO - CEP 22.790-550
RIO DE JANEIRO - RJ

(representante legal)
Antonio Luiz Cerqueira Dias
RG: 03.754.670-2
CPF: 428.331.917-15
Sócio-Administrador